

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2024

Institui causas de aumento de pena e estende medidas protetivas para crimes cometidos contra a mulher advogada.

Autora: Deputada DANDARA.

Relatora: Deputada JACK ROCHA.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 528/2024, de autoria da nobre Deputada Dandara Tonantzin (PT-MG), institui causas de aumento de pena e estende medidas protetivas para crimes cometidos contra a mulher advogada.

Apresentado em 04/03/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na justificativa, a nobre Deputada argumenta que, por meio do Projeto que apresentado, “queremos enfrentar a violência contra a mulher advogada que se origina da parte contrária do litígio processual em que ela atua profissionalmente”. O autor da violência contra a mulher é o autor da violência contra a advogada que defende essa mulher.

Em 06/05/2024, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 528/2024.

A matéria está sujeita a regime de tramitação ordinário e a apreciação pelo Plenário desta Casa.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Como é sabido, as diversas formas de violência contra a mulher também ocorrem tanto no ambiente de trabalho, em que elas exercem dignamente a profissão de advogada, como na sociedade em que vivem. Para enfrentar esse tipo de problema, a nobre Deputada Dandara (PT-MG) apresenta oportunamente uma iniciativa legislativa que aumenta as penas e estende as medidas protetivas para os crimes cometidos contra a mulher que exerce a profissão de advogada.

Como a própria autora do PL em tela argumenta na justificção, é sabido que a majoração de penas nem sempre corresponde a melhor política criminal. Por outro lado, pesquisa recente do Grupo de Pesquisa Carmim Feminismo Jurídico (UFAL), que ouviu mulheres advogadas que vivem em todos os estados brasileiros, cerca de 80% delas declararam que já se sentiram ameaçadas no exercício do seu trabalho profissional por serem ou defenderem mulheres. Outro dado que chama atenção é que a maioria destas advogadas atuam em questões relacionadas ao direito das famílias, seguidas de direito civil, violência doméstica e familiar, na advocacia criminal e, por último, direito trabalhista.

Esses dados são tão graves que nós, integrantes da Comissão dos Direitos da Mulher, estamos obrigadas a fazer algo a respeito.

Além disso, essas advogadas afirmaram que, quando estavam defendendo mulheres na Justiça, em **90% dos casos** das violências sofridas por elas mesmas, no transcurso dos processos judiciais, os **autores das violências eram homens agressores da mulher defendida pela advogada**. Em outras palavras, os homens violentos são os responsáveis pelas agressões das vítimas e, também, das mulheres que defendem essas vítimas na Justiça.

As advogadas ouvidas pela pesquisa também relataram ameaças sofridas do tipo “vai sobrar para você”. Uma jovem advogada entrevistada, então gestante com 39 semanas, teve o carro estacionado na frente de casa queimado pelos bandidos, a mando do agressor de uma mulher defendida por ela diante do Poder Judiciário.



Integrantes da Escola Brasileira do Direito das Mulheres relataram também que as frequentes agressões sofridas pelas advogadas também podem ser interpretadas como uma estratégia masculina para enfraquecer a defesa judicial exercida pelas mulheres contra as vítimas, também mulheres.

Por exemplo, a estratégia dos homens agressores é acuar e amedrontar as mulheres advogadas. Os homens agressores acreditam que se as mulheres que atuam na defesa judicial sentirem-se temerosas, cria-se um novo obstáculo na proteção da mulher vítima de violência. Nesse sentido, a violência praticada contra a mulher advogada tem consequências para todas as mulheres que vivem nessas comunidades.

Por essa razão, a nobre Deputada Dandara propõe a alteração de dois artigos do Código Penal e uma passagem da Lei Maria da Penha, que trata das medidas protetivas de urgência, para aperfeiçoar o quadro normativo para o enfrentamento do *lawfare* de gênero e da violência processual contra mulheres advogadas.

A alteração na Lei Maria da Penha, possibilitando a concessão de medidas protetivas de urgências às advogadas das vítimas, é essencial como medida preventiva para a segurança das defensoras que são envolvidas nesse ciclo de violência. Não há hoje nenhum instrumento específico na lei que proteja a advogada da parte contrária – o agressor que, inconformado com a atuação profissional da defensora de sua vítima, volta-se contra ela.

O projeto também protege o exercício da advocacia e o acesso à justiça. A Constituição Federal estabelece no art. 133 que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão." Se a advogada que defende mulheres sofre violência do agressor, o acesso à justiça das vítimas fica comprometido – nenhuma profissional atuará com segurança se o sistema não a proteger. A proposta não beneficia apenas as advogadas, mas todas as mulheres que precisam de representação judicial contra seus agressores.

Assim, tal como define o artigo 344 do Código Penal, o crime de usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, terá a pena aumentada de 1/3 até a metade se esta forma de ação



tiver como **vítima a advogada**, e por motivação sua condição de gênero ou o exercício de representação de parte do sexo feminino.

Finalmente, a autora do PL em tela acrescenta inciso V, no parágrafo 7º, do artigo 121 do Código Penal, que trata do **crime de feminicídio**. Exatamente isso, o que é assustador: as mulheres que exercem a profissão de advogada também estão sendo **assassinadas** no nosso país, sobretudo quando defendem outras mulheres agredidas. Essa guerra não pode continuar.

Ademais, em 2023, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) contabilizou 1,3 milhão de advogados inscritos no país. Deste total, 51%, isto é, mais de 700 mil profissionais, são mulheres que exercem a profissão de advogada. Estou convencida de que elas, após conhecerem o nosso trabalho, aplaudirão a iniciativa desta Comissão e, espero, deste Congresso Nacional.

No entanto, diante de alterações no Código Penal com a promulgação da Lei nº 14.994/2024 (Lei do Feminicídio), faz-se necessário apresentar substitutivo adequando o texto, observando a nova estrutura para garantir sua coerência e eficácia jurídica. Além de deslocar a causa de aumento proposta para o §2º do novo art. 121-A, cabe observar que o inciso II do art. 121-A prevê na própria definição do crime de feminicídio o “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”, de forma que sua repetição produziria uma superposição desnecessária de normas. Mantemos, assim, apenas o “exercício de representação de parte do sexo feminino” na causa de aumento.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 538/2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JACK ROCHA
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 538, DE 2024

Institui causa de aumento de pena e estende medidas protetivas para crimes cometidos contra a mulher advogada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Código Penal Brasileiro e a Lei nº 11.340/2006 para instituir causa de aumento de pena e estender medidas protetivas para crimes cometidos contra advogada e motivados pela sua condição de mulher, ou pelo exercício de representação de parte do sexo feminino.

Art. 2º O § 2º do artigo 121-A do Código Penal Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

Art. 121-

A.

.....

§2º.....

.....

VI – contra advogada, na hipótese de a motivação do crime for o exercício de representação de parte do sexo feminino.” (NR)

Art. 3º O parágrafo único do artigo 344 do Código Penal Brasileiro passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 344 -

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade:

Apresentação: 08/06/2026 18:15:17.870 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 538/2024
PRL n.2



- I – se o processo envolver crime contra a dignidade sexual;
- II – se a violência, grave ameaça, intimidação ou assédio tiver como vítima advogada, e por motivação sua condição de mulher ou o exercício de representação de parte do sexo feminino.” (NR)

Art. 4º O artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §7º:

“Art.
19
.....

§7º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas a advogada que, em virtude de representação jurídica de ofendida nas hipóteses desta Lei, seja vitimizada por atos do respectivo agressor, seus representantes ou prepostos.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada JACK ROCHA
Relatora

Apresentação: 08/06/2026 18:15:17.870 - CMULHER
 PRL 2 CMULHER => PL 538/2024
PRL n.2

